



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei de Nº 1.420 de 27 de junho de 2014.

Dispõe sobre viagens a serviço e concessão de diárias a servidor dos órgãos da administração e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Senhora dos Remédios decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Secretários e Servidores Municipais ocupantes de cargos comissionados ou de provimento efetivo que se deslocarem da sede do Município, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, fará jus à percepção de diária de viagem para fazer frente às despesas com alimentação e hospedagem.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

§ 2º As despesas com deslocamento, quando não realizadas em veículo oficial do Município, e as despesas com hospedagem, quando não for possível o seu pagamento através de diária, observarão sistema de regime de reembolso mediante apresentação dos respectivos comprovantes fiscais das despesas realizadas, sendo permitido o regime de adiantamento, conforme regulamento específico.

§ 3º O pagamento de reembolso ou adiantamento, que será sempre realizado mediante empenho prévio ordinário por estimativa e nas hipóteses indicadas do parágrafo anterior, deverá ser precedidas de justificativa para a sua concessão e somente será adotado em situações excepcionais em que não se puder utilizar veículo oficial ou conceder a diária para reembolso da despesas de hospedagem.

Art. 2º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração devem realizar a programação das diárias a serem concedidas, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º A concessão de diária fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponíveis de cada Secretaria ou unidade orçamentária.

Art. 4º Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, em periodicidade mensal ou anual, por meio de Decreto, e mediante aplicação do INPC, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

Art. 5º São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e o Secretário Municipal.

Art. 6º A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.

Parágrafo único. A diária com pernoite somente será devida na hipótese do retorno do servidor ao Município não se justificar ou, ainda, quando a sua viagem for autorizada por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, será devida diária integral.

Parágrafo único. Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas, será devida 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

AFIXADO
Em 27/06/2014
Ab



MUNICIPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º A diária não será devida:

- I - no período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;
- II - quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor esteja domiciliado;
- III - quando o deslocamento do servidor durar menos de 6 horas;
- IV - quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuita ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito.

Art. 9º As diárias, até o limite de 10 (dez), poderão ser pagas antecipadamente.

§1º Quando a viagem ultrapassar esse limite, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas em parcelas, a critério do Secretário Municipal de Administração ou do Prefeito Municipal.

§2º Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do Secretário Municipal.

§3º A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 Poderá ser concedido adiantamento de numerário para pagamento de hospedagem e aquisição de passagens, inclusive aéreas, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial ou excepcionalmente, combustível.

Parágrafo único. O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso preferencialmente da classe econômica.

Art. 11 Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e equivalentes.

Art. 12 Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao retorno à sede e restituir os valores relativos a diárias recebidas em excesso.

§1º Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorizada pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração.

§2º A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus ou trem, e no caso de veículo oficial, a autorização para saída de veículo.

§3º A autoridade concedente exigirá os comprovantes fiscais de alimentação, quando for autorizada a viagem em veículo particular ou documento que comprove que o servidor esteve presente no local indicado, a serviço do Município.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha, dos valores de diárias recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

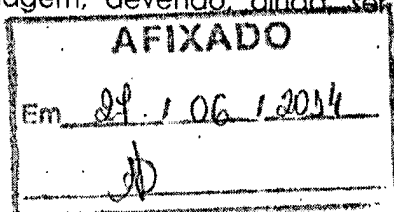
§5º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das autoridades solicitante e concedente.

§6º Cabe ao Secretário Municipal de Administração examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

Art. 13 As despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios, a escolha do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, conforme o caso:

- I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;
- II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;
- III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;
- IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses indicadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverá apresentar documento comprobatório da efetiva realização da viagem, devendo ainda ser realizado mediante empenho prévio ordinário por estimativa.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14. Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e com os valores fixados aos servidores municipais, Anexo I.

Art. 15. Aos empregados terceirizados aplica-se as disposições contidas no instrumento contratual firmado no que concerne a indenização e reembolso das despesas de viagens.

Art. 16. É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e/ou hospedagem.

Art. 17. Para atendimento ao artigo anterior, o Executivo Municipal deverá, por meio de regulamento, instituir formulários, identificados para pedido e comprovação da viagem, referentes a pedido de diária e relatório de viagem.

Art. 18. Os servidores ocupantes do cargo de motorista ou, ainda, os demais servidores que por força da atribuição do cargo, costumemente afastarem-se do Município, preferentemente, terão suas despesas indenizadas, na forma estabelecida por esta lei, dispensando-se a adoção dos formulários indicados no art. 17, devendo, entretanto, ser realizado relatório, circunstanciado, de periodicidade mensal, indicando data e destino das viagens, para fins de apuração do valor devido ao respectivo servidor.

Art. 19. Em qualquer caso, é vedada a concessão de diárias em caráter permanente, ressalvado o disposto no art. 18 e restrito a diária de alimentação.

Art. 20. As situações excepcionais não previstas nesta Lei, serão encaminhadas para deliberação pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. As despesas com a aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento vigente, ficando dispensada a elaboração da estimativa prevista no art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 em razão de não constituir geração de despesa nova.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 27 de junho de 2014.


DENÍLSON JOSÉ RODRIGUES RESENDE
Prefeito Municipal

